



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

Recebido  
31/10/2019  
R\$ 17:50 mu

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3.871, de 31 de outubro de 2019.**

***ALTERA OS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA E DIRETOR DE ESCOLA – CARGO EM COMISSÃO, AMBOS CONSTANTES NO ANEXO DA LEI Nº 2.224, DE 18 DE MARÇO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso de suas atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º.** Altera os requisitos para provimento dos cargos de Diretor de Escola - Função Gratificada e Diretor de Escola – Cargo em Comissão, ambos constantes no anexo da Lei nº 2.224, de 18 de março de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**ANEXO**

**DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

\* Ser pedagogo ou professor com graduação em pedagogia ou outras licenciaturas, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, 3 (três) anos de exercício de docência.

**CARGO: DIRETOR DE ESCOLA – CARGO EM COMISSÃO**

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Ser pedagogo ou professor com graduação em pedagogia ou outras licenciaturas, contando com, pelo menos, 3 (três) anos de exercício de docência.

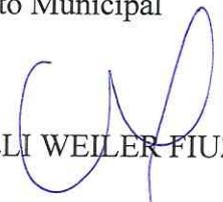
**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, em 31 de outubro de 2019.

  
ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO

Prefeito Municipal

  
ROSELI WEILER FIUZA

Secretária de Administração

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Data Supra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3.871, de 31 de outubro de 2019.**

***ALTERA OS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA E DIRETOR DE ESCOLA – CARGO EM COMISSÃO, AMBOS CONSTANTES NO ANEXO DA LEI Nº 2.224, DE 18 DE MARÇO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Senhora Presidente

Senhores Vereadores

**JUSTIFICATIVA**

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para alterar os requisitos para provimento dos cargos de Diretor de Escola - Função Gratificada e Diretor de Escola – Cargo em Comissão.

Convém, mais uma vez, esclarecer aos nobres edis a definição de professor. Pois bem, professor é um profissional da educação que ensina algo a alguém e, segundo o inciso I do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 (alterado pela Lei Federal nº 12.014, de 06/05/2009), “consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio”.

Não obstante, deve-se atentar para o fato de que ainda há, no quadro de servidores do município, professores que ingressaram, por meio de concurso público, quando a exigência para provimento do cargo era tão somente a formação em curso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

Normal de nível médio e estes devem, igualmente aos demais, ter a possibilidade de serem nomeados para o cargo de Diretor de Escola – Função Gratificada. Atualmente, após diversas atualizações legislativas, o requisito para provimento dos cargos de professor é no mínimo a formação em curso superior de licenciatura, de acordo com a especificidade do cargo, conseqüentemente, para os ingressos mais recentes, o Diretor de Escola – Cargo em Comissão também terá minimamente este grau de instrução.

Quanto à necessidade de contemplar também o cargo de pedagogo, se deve pela sua disposição no Plano de Carreira do Magistério Público (Lei Municipal nº 2.224, de 18/03/2003), *in verbis*:

*Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor E PEDAGOGO estruturado em seis (06) classes, disposto gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe. O cargo de Professor compreende três (03) níveis, de Pedagogo dois (02) níveis, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação. (Grifou-se).*

Finalizando, importa destacar a necessidade de oportunizar a participação isonômica de todos os profissionais atualmente integrantes do quadro, em igualdade de condições, prestigiando-se o princípio da impessoalidade, insculpido na Constituição Federal.

O referido princípio busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar todos os cidadãos e cidadãs sem discriminações. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e tratamento por parte do Poder Público. Nesse sentido, o próprio texto legislativo assegura que o ingresso em cargos e funções administrativas depende primordialmente de concursos públicos, a fim de assegurar a impessoalidade e a igualdade por parte dos concorrentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

Afastar-se destes mandamentos enfraqueceria o processo legislativo, deixando-o à mercê de possíveis ações de controle de constitucionalidade.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, em 31 de outubro de 2019.

  
ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO

Prefeito Municipal

  
ROSELI WEILER FIÚZA

Secretária de Administração

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Data Supra.